



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2024

(Da Sra. Maria Rosas)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a obrigar a disponibilização a pais e responsáveis legais do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente por órgãos que atuem com crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a obrigar a disponibilização a pais e responsáveis legais do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente por órgãos que atuem com crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-B:

*“Art. 265-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação de crianças e adolescentes, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, devem disponibilizar, em meio físico ou digital, o Estatuto da Criança e do Adolescente a pais ou responsáveis legais.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a centros de referência em atenção a crianças e adolescentes, a serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, bem como a cartórios de registro civil.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei acrescentar art. 265-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a obrigar a disponibilização do seu texto, por órgãos que atuem com crianças e adolescentes, a pais e responsáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal e define as crianças e os adolescentes como



\* C D 2 4 4 1 9 3 3 4 7 9 3 0 0 \*

sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Como consequência da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto prevê a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema.

O objetivo deste projeto de lei é aprimorar o conhecimento sobre os direitos dos indivíduos dessa faixa etária (criança e adolescente) e, consequentemente, conscientizar as famílias sobre esses direitos. Ao facilitar o acesso à informação, a lei vai ampliar a conscientização das famílias, o que, como consequência, pode contribuir para reduzir casos de violações de direito desse público.

Assim, o projeto de lei vai prever a obrigatoriedade da disponibilização em meio físico ou digital do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente a pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes nos órgãos que atuem no segmento criança e adolescente, como nos Centros de Referência em Atenção a Crianças e Adolescentes - CRAD, Serviços de acolhimento para Crianças e Adolescentes, bem como em cartórios extrajudiciais competentes, no momento do registro de nascimento ou no ato da adoção.

Trata-se, portanto de importante inovação em nossa legislação, com relevante impacto social, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

2024-10359



\* C D 2 4 4 1 9 3 3 4 7 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**